SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2481193 - SP (2023/0378273-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
		LUIZ MARTINS DE SOUZA JUNIOR - SP438430
AGRAVADO	:	JOSE ABENUAN SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS - SP254129
		FABIO ANTONIO PALMIERI - SP338011

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA. OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. MONTANTE. EXORBITÂNCIA NÃO EVIDENCIADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há como reverter o entendimento estadual, para afastar a ocorrência de negligência médica, sem o prévio reexame de fatos e provas, medida defesa na seara extraordinária, em virtude do óbice contido na Súmula 7 deste Tribunal Superior.

2. Considerando as peculiaridades do caso concreto, não há como considerar excessivo o valor fixado, pela origem, a título de danos morais, de modo que a sua revisão esbarraria no disposto na Súmula 7 desta Corte, por importar invariavelmente no revolvimento do arcabouço fático-probatório.

3. A jurisprudência deste STJ se firmou no sentido de que não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno que teve seu recurso não conhecido integralmente ou desprovido.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Documento eletrônico VDA42154449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 25/06/2024 16:42:54
Código de Controle do Documento: c8f19a84-c62d-40a8-8c2a-e284e60145b7

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA42154449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 25/06/2024 16:42:54
Código de Controle do Documento: c8f19a84-c62d-40a8-8c2a-e284e60145b7

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2481193 - SP (2023/0378273-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
		LUIZ MARTINS DE SOUZA JUNIOR - SP438430
AGRAVADO	:	JOSE ABENUAN SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS - SP254129
		FABIO ANTONIO PALMIERI - SP338011

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA. OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. MONTANTE. EXORBITÂNCIA NÃO EVIDENCIADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há como reverter o entendimento estadual, para afastar a ocorrência de negligência médica, sem o prévio reexame de fatos e provas, medida defesa na seara extraordinária, em virtude do óbice contido na Súmula 7 deste Tribunal Superior.

2. Considerando as peculiaridades do caso concreto, não há como considerar excessivo o valor fixado, pela origem, a título de danos morais, de modo que a sua revisão esbarraria no disposto na Súmula 7 desta Corte, por importar invariavelmente no revolvimento do arcabouço fático-probatório.

3. A jurisprudência deste STJ se firmou no sentido de que não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno que teve seu recurso não conhecido integralmente ou desprovido.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Green Line Sistema de Saúde S.A. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 664):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. **1**. NEGLIGÊNCIA MÉDICA. OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **2**. DANOS MORAIS. MONTANTE. EXORBITÂNCIA NÃO EVIDENCIADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **3**. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. **4**. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DE GREEN UNE SISTEMA DE SAÚDE S.A.

Documento eletrônico VDA41943553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/06/2024 10:37:47
Código de Controle do Documento: bde9e3d8-f251-456a-97d0-94aafa7970f4

Em suas razões, alega que foi demonstrada a violação aos arts. 189, 884, 927, 944 e 951 do CC; e 14, § 4º, do CDC, não incidindo, na espécie, a Súmula 7/STJ.

Pleiteia, ao final, a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 694-698 (e-STJ), por meio da qual foi requerida a majoração dos honorários sucumbenciais.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

Conforme consignado no julgado monocrático, a conclusão da Corte local foi no sentido de que os profissionais que atenderam a genitora do ora agravado teriam agido de forma negligente, havendo nexo causal entre o atendimento médico prestado e o dano causado.

Confira-se (e-STJ, fls. 342-346):

> [...] em demanda na qual alegou o autor que sua mãe de 61 anos de idade buscou atendimentos médicos nas dependências de hospitais do réu e não foi diagnosticada com a patologia a que acometida e que a levou a óbito (meningite aguda), pediu a condenação da operadora do plano de saúde ao pagamento de indenização pelo dano moral que sofreu.
> Produzida a prova médico-pericial (fls. 207/212), a perita concluiu que “A pericianda apresentava quadro clínico e laboratorial de infecção nos dias 12/10/2016 e 14/10/2016, em que foi atendida no Centro Médico São Gabriel. O tratamento instituído contribuiu para seu óbito no dia 23/10/2016 por quadro infeccioso generalizado".
> [...]
> Infere-se dos autos, assim, e nos termos da perícia, que no atendimento prestado no dia 12.10.2016 a paciente indicava quadro infeccioso, mas que no dia 14.10.2016 indicava outros sintomas que não foram corretamente considerados pelos médicos que a atenderam, sobretudo diante do atendimento imediatamente anterior.
> Não se valorou adequadamente, no segundo atendimento, como era de se valorar, que os sintomas mudaram e que a confusão mental que apresentava podia indicar outras doenças, que não a mental, como facilmente diagnosticada, provavelmente pela idade. Não se considerou que o quadro poderia ser secundário à patologia efetiva da paciente, tudo indicando que houve negligência médica dos profissionais que a atenderam.
> Cabia aos profissionais investigar adequada e corretamente os sintomas apresentados pela paciente, idosa, o que por si só já exigia cautela e cuidados redobrados.
> Daí por que entendo que a sentença decidiu com acerto ao concluir pela responsabilidade civil do réu e pela configuração do dano moral indireto ou

Documento eletrônico VDA41943553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/06/2024 10:37:47
Código de Controle do Documento: bde9e3d8-f251-456a-97d0-94aafa7970f4

> em ricochete na hipótese: “Assim, é inegável à luz da prova técnica que há nexo de causalidade entre o óbito da genitora do autor e os atendimentos realizados pelo nosocômio. Nesse cenário, à luz da prova coligida, o atendimento médico prestado foi inadequado e ineficiente. Houve defeito na prestação de serviços médicos hospitalares à falecida. HÁ NEXO DE CAUSALIDADE entre a conduta do hospital e o abalo psíquico que o autor sofreu de forma reflexa. No caso em análise, o falecimento da paciente Maria de Fátima, mãe do autor, em razão de falha nos diagnósticos, enseja os danos por ele sofridos, que superaram e muito o mero dissabor cotidiano. A morte de um ente querido, inegavelmente, é fato grave que abala o íntimo das pessoas próximas, no caso, o filho da falecida. Trata-se de dano *in re ipsa*, que prescinde de comprovação, por sua própria natureza. É inegável que o autor sofreu dano moral reflexo, aquele que surge quando a ofensa moral ultrapassa e transcende a pessoa do ofendido, vítima do evento, atingindo reflexamente os membros da família do vitimado”.

Nesse sentido, não há como reverter o entendimento estadual, para afastar a ocorrência de negligência médica, sem o prévio reexame de fatos e provas, medida defesa na seara extraordinária, em virtude do óbice contido na Súmula 7 deste Tribunal Superior.

No mais, cabe pontuar que esta Corte de Justiça tem afastado a incidência da Súmula 7/STJ para reexaminar o montante arbitrado pelas instâncias ordinárias, a título de reparação extrapatrimonial, quando se revele irrisório ou exorbitante (AgInt no AREsp n. 2.321.936/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023).

Sobre o tema, veja-se:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. DEVER INDENIZATÓRIO DA CONCESSIONÁRIA RECONHECIDO. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
> [...]
> 2. Em regra, não é cabível em recurso especial a revisão do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie. Precedentes.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.978.470/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Entretanto, na presente situação, considerando as peculiaridades do caso concreto – prestação de atendimento médico inadequado e ineficiente, que ceifou as chances de sobrevida da genitora do ora insurgido –, não há como considerar

Documento eletrônico VDA41943553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/06/2024 10:37:47
Código de Controle do Documento: bde9e3d8-f251-456a-97d0-94aafa7970f4

excessivo o valor fixado a título de danos morais – 75% de R$ 150.000,00 (em virtude da aplicação da teoria da perda de uma chance) –, de modo que a sua revisão esbarraria no disposto na Súmula 7 desta Casa, por importar invariavelmente no revolvimento do arcabouço fático-probatório.

Por fim, cumpre destacar que a jurisprudência deste STJ se firmou no sentido de que não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno que teve seu recurso não conhecido integralmente ou desprovido.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO EXTREMO. ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, do CPC. INAPLICABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> [...]
> 4. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios do art. 85, § 11, do CPC.
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.306.125/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41943553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/06/2024 10:37:47
Código de Controle do Documento: bde9e3d8-f251-456a-97d0-94aafa7970f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.481.193 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0378273-6

Número de Origem:
10246439120178260007

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
	VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
	LUIZ MARTINS DE SOUZA JUNIOR - SP438430
AGRAVANTE	: JOSE ABENUAN SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS - SP254129
AGRAVADO	: JOSE ABENUAN SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS - SP254129
	FABIO ANTONIO PALMIERI - SP338011
AGRAVADO	: GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
	VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

Documento eletrônico VDA42132128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:39:55
Código de Controle do Documento: 647fe134-3631-4151-bb25-66dff0b055f4

VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
LUIZ MARTINS DE SOUZA JUNIOR - SP438430

AGRAVADO : JOSE ABENUAN SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS - SP254129
FABIO ANTONIO PALMIERI - SP338011

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42132128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:39:55
Código de Controle do Documento: 647fe134-3631-4151-bb25-66dff0b055f4